



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/004.507/94-59
RECURSO Nº. : 04.518
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : JÚLIO GONÇALVES REGO
RECORRIDA : DRJ - FORTALEZA - CE
SESSÃO DE : 27 DE FEVEREIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.640

**IRPF - EX.: 1993 - PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO - DEDUÇÃO -
Consideram-se integralmente os dados constantes da Declaração de
Rendimentos elaborados em conformidade com as Instruções de
Preenchimento divulgadas pela Receita Federal.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JÚLIO GONÇALVES REGO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE e SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/004.507/94-59
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.640
RECURSO Nº. : 04.518
RECORRENTE : JÚLIO GONÇALVES REGO

RELATÓRIO

Em decorrência de revisão sumária de sua Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1993, ano base 1992, quando do processamento eletrônico, JÚLIO GONÇALVES REGO, inscrito no CPF sob o Nº 002.995.023-68, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Fortaleza - CE, face à exclusão da redução por "Contribuições e Doações", foi notificado da modificação do montante de Imposto de Renda a pagar de 5.504,22 UFIR para 9.883,16 UFIR.

A exigência tem como base legal, o artigo 8º do Decreto-Lei Nº 1.968/82, as Leis Nºs 7.713/88, 8.023/90, 8.134/90, 8.218/91, 8.383/91, as Portarias MF 649/92, MF 43, 215 e 264 todas de 1993 e a Medida Provisória 336 de 28.07.93.

Em sua impugnação de fls. 01, com os anexos de fls. 02/05, o contribuinte requer o restabelecimento da dedução em face dos documentos trazidos aos autos, o e consequente cancelamento do débito.

A autoridade julgadora de Primeira Instância, após analisar o que consta dos autos, prolata a decisão de fls. 21/22, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - Glosa de deduções de contribuições e doações. Não tendo o impugnante logrado comprovar mediante documentação hábil o valor declarado, subsiste a glosa. FUNDAMENTOS LEGAIS: Artigos 1º e 2º da Lei Nº 3.830/80".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/004.507/94-59

ACÓRDÃO Nº. : 102-30.640

A autoridade julgadora singular fundamenta sua decisão no fato de não restar comprovado que a instituição beneficiária das doações preenche os requisitos exigidos para que o doador possa fazer jus à dedução.

Cita e transcreve o disposto nos artigos primeiro e segundo da Lei Nº 3.830, de 25 de novembro de 1960, que determina:

“Artigo 1º - Poderão ser deduzidas da renda bruta das pessoas naturais ou jurídicas, para o efeito da cobrança do imposto de renda, as contribuições e doações feitas a instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas.

Artigo 2º - Para que a dedução seja aprovada, quando feita a instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas, a beneficiada deverá preencher, pelo menos, os seguintes requisitos:

1 - ...

2 - Haver sido reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União e dos Estados, inclusive do Distrito Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/004.507/94-59
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.640

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, alegando, em suas razões, em síntese, que procedera à dedução, a título de Contribuições e Doações, de acordo com as instruções para preenchimento da Declaração de Ajuste 1993 - página 21 - que especifica a necessidade do reconhecimento como de utilidade pública em nível federal ou estadual.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/004.507/94-59

ACÓRDÃO Nº. : 102-30.640

VOTO

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A legislação que dispõe sobre as condições de dedutibilidade da renda, a título de “Contribuições e Doações”, de importâncias repassadas a instituições filantrópicas estabelece taxativamente, entre outros requisitos, que tenha “sido reconhecida de utilidade pública, por ato formal de órgão competente da União e dos Estados, inclusive o Distrito Federal”.

No caso ora submetido à apreciação deste Plenário em relação à Sociedade Beneficiante União Comunitária, o ora Recorrente somente logrou comprovar a declaração de utilidade pública a nível estadual - Lei Nº 11.119, de 02 de dezembro de 1985 (fls. 21). Esta circunstância torna indedutível a parcela das contribuições no valor de Cr\$ 33.300.000, indicada no item 12 da Declaração de Rendimentos, referente ao exercício de 1993, ano base de 1992.

No entanto, do manual que contém Instruções para Preenchimento de Declaração de Ajuste - 1993, consta, no tópico “CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES” - linha 12.

- “podem ser deduzidas as contribuições efetuada em 1992:

a) -

b) - a instituições filantrópicas, de educação,... É preciso, porém, que estas entidades sejam reconhecidas como de utilidade pública em nível federal ou estadual e não distribuam lucros, ...” (grifei).

Considerando que, a ninguém é permitido excusar-se do cumprimento de qualquer obrigação sob o pretexto de desconhecer a lei;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/004.507/94-59

ACÓRDÃO Nº. : 102-30.640

Considerando que, a ninguém é permitido excusar-se do cumprimento de qualquer obrigação sob o pretexto de desconhecer a lei;

Considerando no entanto que o manual contém instruções detalhadas para preenchimento da Declaração de Rendimentos: é entregue ao contribuinte juntamente com os respectivos formulários;

Considerando que o ora Recorrente apresentou sua Declaração de Rendimentos seguindo as orientações expedidas pelo fisco;

Considerando que o contribuinte não pode ser penalizado por ter sido induzido a erro;

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília - DF, 27 de fevereiro de 1996.


URSULA HANSEN